



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2019** **(Do Sr. Helio Lopes)**

Inserir o art. 19-A na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB), para proibir a construção de barragens de rejeito de mineração com a utilização do método de alteamento a montante e obrigar à desativação e à descaracterização das existentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-20/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens), fica acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Fica proibida a construção de barragens de rejeito de mineração com a utilização do método de alteamento a montante.

Parágrafo único. O empreendedor tem o prazo de 2 (dois) anos para desativar e descaracterizar as barragens já construídas ou em construção com a utilização do método citado no *caput* ou de método declarado como desconhecido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O país vem assistindo, assustado e constrangido, a seguidos rompimentos de barragens de rejeito de mineração nos últimos anos. Centrando nossa atenção apenas naqueles ocorridos nos últimos cinco anos, citam-se: o da Barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, da Mineração Herculano, no Município de Itabirito/MG, em 10/09/2014; o da Barragem de Fundão da Mina de Germano, da Mineração Samarco, no Município de Mariana/MG, em 5/11/2015; e, agora, o da Barragem B1, da Mina de Córrego do Feijão, da Mineração Vale, no Município de Brumadinho/MG, em 25/1/2019.

De acordo com o banco de dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), existem atualmente 218 barragens de rejeito de mineração no país, de um total de cerca de 800, classificadas como de alto dano potencial associado, ou seja, com possibilidade de perda de vidas humanas e sérios danos sociais, econômicos e ambientais. Além disso, segundo o mesmo banco de dados, há 84 dessas barragens construídas e alteadas pelo método a montante ou por método declarado como desconhecido na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Resta claro, portanto, que medidas legislativas podem e devem ser adotadas, não só para proibir a construção desse tipo de estrutura, mas também para obrigar à desativação e à descaracterização das já existentes. Ademais, é necessário que isso ocorra no menor prazo possível, antes que novas tragédias semelhantes se repitam e provoquem todos os danos que a mídia vem veiculando diuturnamente, sobretudo a perda de vidas humanas.

Este é o objetivo, portanto, desta iniciativa legislativa, para a qual peço o apoio de todos os Pares objetivando sua rápida análise, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35. ....

.....  
 XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

**FIM DO DOCUMENTO**